Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1006128-78.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação /

Ameaça

Requerente: Luciane Rodrigues de Oliveira
Requerido: Mateus dos Santos Clemente

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Vistos.

LUCIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA ajuizou a presente Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça contra o MATEUS DOS SANTOS CLEMENTE, alegando que, em 01 de junho de 2010, por meio de contrato de comodato verbal, o réu passou a residir no imóvel, situado nesta cidade na Rua Mauricio Onofre Cardinalle, 380- Vila Suconasa, devendo devolver o imóvel quando lhe fosse solicitado. Passados 08 anos, a autora retornou da cidade de São Paulo onde residia e solicitou reiteradas vezes que o réu desocupasse o imóvel, no que não foi atendida. Outrossim, a autora, via Cartório de Registro de Títulos e Documentos, notificou o Réu, para desocupação do imóvel em 30 (trinta) dias.

Assim, inegável que o réu vem cometer esbulho contra a posse legítima da autora desde o dia 19 de abril de 2018, data em que se findou o comodato e, inconformada com toda situação, não restou outra alternativa à autora se não a busca da tutela jurisdicional, para reaver a posse de seu imóvel, tendo em vista que as tentativas de resolver o conflito amigavelmente tornaram-se frustradas.

O réu foi citado e permaneceu silente (fls. 31).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355,

inciso II do Código de Processo Civil, porque configurada a revelia e não verificada qualquer das hipóteses do art. 345 do mesmo diploma legal.

Malgrado a revelia induza confissão da matéria fática, deve o julgador conhecer da matéria de direito e sopesar os fatos segundo o regramento vigente.

Cuidando de demanda possessória, restaram suficientemente comprovados a propriedade do bem descrito na petição inicial e o respectivo esbulho possessório.

Devidamente preenchidos os requisitos do art. 561 do CPC, determinou-se a expedição de mandado de reintegração na posse e, deixando o réu de trazer aos autos a comprovação de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da autora, não resta outra solução que não a procedência do pedido.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido da presente ação, para, confirmando a liminar inicialmente concedida, decretar a reintegração da autora na posse do bem descrito na petição inicial, julgando **EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará o vencido com o pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00, corrigido a partir desta data.

Após o trânsito em julgado, expeça-se certidão de honorários no valor máximo da tabela (fls. 9) e arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

Araraquara, 3 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA